



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



SUMÁRIO

Lei Municipal Nº 321/2019.....	01/01
Ratificação e Homologação.....	01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA LEI MUNICIPAL Nº 321/2019 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

LEI MUNICIPAL Nº 321/2019. DE 01 DE OUTUBRO DE 2019. Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) dos servidores públicos municipais nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE). O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS** Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão – MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao caput do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal. Parágrafo único. Além de submeterem-se à Lei Federal nº 11.350/2006, aplica-se aos ACS e ACE o regime jurídico dos servidores municipais (Regime Estatutário), disposto pela Lei Municipal 002, de 20 de junho de 1991 e suas alterações, subsidiariamente, naquilo que não contrariar e para suprir omissão da presente lei. Art. 2º. Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público ou concurso público. § 1º. Fixa em 115 (cento e quinze) a quantidade de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e em 22 (vinte e dois) a quantidade de cargos de Agente de Combate às Endemias, integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo critério estabelecido pelo Ministério da Saúde. § 2º. O quantitativo de ACS e ACE disposto no parágrafo primeiro deste art. 2º poderá alterar de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei: I – Servidor Público Efetivo - é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município. II – Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante processo seletivo público ou concurso de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACS), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei. III – Cargo Público de Agente de Combate às Endemias (ACE) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACE, de natureza técnica, mediante processo seletivo público ou concurso de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei. IV – Classe - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados de acordo o grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor. V – Nível - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de

cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias na área da Saúde. VI – Carreira - é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal. VII – Interstício - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra. VIII – Vencimento Base Referencial (VBR) - é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014. IX – Remuneração - é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei. X – Remuneração Básica - é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custos, diárias e auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for o caso, do desconto do Imposto de Renda. XI - Data Base - é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias. XII – Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias desde a sua admissão. **TÍTULO II DO CARGO** Capítulo I Do Provimento do Cargo e do Processo Seletivo Público Art. 4º. A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. § 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso introdutório de formação inicial e continuada, conforme disposições do SUS e do próprio edital. § 2º. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE, indicados pelo respectivo Sindicato. Art. 5º. Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS e de ACE serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem decrescente de aprovação. Parágrafo único. A validade do processo seletivo público será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez. Art. 6º. Fica vedada a contratação ou terceirização de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de ACS ou de ACE, cuja contratação será temporária. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal só poderá contratar pessoa qualificada, com certificação de curso para exercer a função de ACS ou ACE, para suprir eventual vaga temporária de ACS e de ACE. Capítulo II Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de ACS e de ACE Art. 7º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao cargo de Agentes de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, deverão preencher os seguintes requisitos: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo, a posterior, por aquisição de casa própria ou devido a outros fatores excepcionais por força maior; II - haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; III - ter concluído o Ensino Médio. § 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. § 2º. Não se aplica o inciso I aos ACE. § 3º.

Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes dos cargos de ACS e de ACE, que terão o prazo de três anos para concluírem o Ensino Médio. § 4º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das microáreas abrangidas pela área. § 5º. Excepcionalmente o ACS, a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público. Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. § 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. § 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada a atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. § 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; f) da pessoa em sofrimento psíquico; g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: de situações de risco à família; b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). § 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; V - a verificação antropométrica. § 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os

demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidas no âmbito da atenção básica em saúde; VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. Art. 9º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado (todos os parágrafos e incisos abaixo foram incluídos pela Lei nº 13.595/2018). § 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. § 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. § 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. Art. 11. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Art. 12. Os

agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão cursos de capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente. § 1º. Os cursos previstos no caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho, cujos parâmetros curriculares serão definidos pelo Ministério da Saúde. § 2º. A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. Capítulo III Do Estágio Probatório Art. 13. O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, indicados pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos: I – pontualidade e assiduidade; II – compromisso; III – disciplina, organização e responsabilidade; IV – participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde; V – postura ética e idoneidade moral; VI - cumprimento das atividades mensais; VII - cumprimento dos deveres funcionais; VIII – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua; IX – competência e eficiência no desempenho de suas atividades. § 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão. § 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa; § 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente. § 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório. § 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório. § 6º. O servidor ACS ou ACE durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido. § 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função. Capítulo IV Da Estabilidade Art. 14. O servidor nomeado para o cargo de ACS ou de ACE por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório. Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS e de ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função de ACS ou de ACE no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos. Art. 15. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa e ao contraditório; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. Parágrafo único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado. **TÍTULO III DA CARREIRA** Capítulo I Da Progressão Horizontal Art. 16. Progressão horizontal é a passagem do servidor ACS ou ACE de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, após acumular 180 (cento e oitenta) horas de atividades de caráter formativo, político, representativo ou administrativo que envolvam a função de agente comunitário de saúde ou na área da Saúde, e cumprido interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício. § 1º. O servidor ACS ou ACE deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento ao qual comprovará o interstício de 3 anos de efetivo exercício e as 180 horas de atividades referidas, endereçado a uma Comissão Técnica Avaliadora, que poderá ser a mesma prevista no art. 10 desta Lei, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, indicados pelo seu Sindicato, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos. § 2º. O tempo em que o servidor ACS ou ACE se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso do ACS e do ACE estiverem de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos

termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 002, de 20 de junho de 1991). § 3º. Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 3 (três) anos para se requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, bastando aos mesmos apenas comprovarem as 180 horas de atividades respectivamente no cargo de Agente Comunitário de Saúde e no cargo de Agente de Combate às Endemias. § 4º. A contagem do tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada no dia seguinte à decisão da Comissão que concedeu a mudança de nível. § 5º. No caso da Comissão não conceder a mudança de nível caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal da Saúde, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão do indeferimento da mudança de nível pela Comissão. § 6º. Para efeito do cômputo das 180 (cento e oitenta) horas de atividades referida no caput do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificados, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal; participação em congressos ou seminários sobre saúde; cursos de formação profissional contínua; cursos de formação política e cultural; palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros. § 7º. A progressão horizontal é constituída de 10 (dez) níveis para a servidora ACS e à ACE, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o seu Vencimento Base Referencial de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o X, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 8%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 30 (trinta) anos de carreira. § 8º. A progressão horizontal é constituída de 11 (onze) níveis para o servidor ACS e ao ACE, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o XI, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 5%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de carreira. Capítulo II Da Progressão Vertical Art. 17. Progressão Vertical é a passagem dos servidores ACS e dos ACE de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, que corresponderá a partir da Classe B de um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo: a) Classe A – classe inicial, com formação de Ensino Médio completo, cujo Vencimento Base é o valor do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, ou seja, do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014. b) Classe B – formação do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde ou do Curso Técnico de Agente de Combate às Endemias, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento). c) Classe C – formação de Ensino Superior completo, na área da saúde ou afins, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 20% (vinte por cento). d) Classe D – formação de grau superior completo na área da Saúde ou na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). e) Classe E – formação em pós-graduação lato sensu na área da Saúde; na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 30% (trinta por cento por cento). § 1º. A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório. § 2º. O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS ou de ACE será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido o estágio probatório. Art. 18. Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante da categoria dos ACE, indicados por seu Sindicato. § 1º. O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 15 (quinze) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim. § 2º. O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma classe para outra superior será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim. § 3º. O prazo para os ACS e ACE requerem promoção horizontal ou vertical será de 01 de setembro a 30 de novembro de cada ano, respeitado o interstício de 03 (três) anos para efeito da mudança de nível ou classe.

Capítulo III Do Enquadramento Art. 19. O ACS ou o ACE ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A, e permanecerá até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor passará para a classe correspondente ao seu grau de formação. Art. 20. Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS e de ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal serão enquadrados na classe correspondente à sua formação devidamente comprovada e poderá requerer a aquisição do primeiro nível, caso já tenha acumulado 180 horas de atividades ao qual se refere o art. 13 desta Lei, que será implantado no prazo

de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei. § 1º. A Secretaria de Saúde instituirá Comissão específica para esse fim, assegurando nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante da categoria dos ACE, indicados por seu Sindicato. § 2º. O servidor ACS ou ACE que constatar que o seu enquadramento não foi feito de forma correta poderá entrar com requerimento no prazo de 30 (trinta) dias à Comissão com as devidas provas que reputar necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento. Art. 21. Respeitado o prazo de 2 (dois) anos de carência, aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei. **TÍTULO IV DOS DIREITOS** Capítulo I Do Vencimento Base Referencial Art. 22. O Vencimento Base Referencial (VBR) é o menor valor do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, é o referencial para definir o vencimento base de todas as classes, com exceção do vencimento base da Classe A que é o mesmo valor do Vencimento Base Referencial. § 1º. O valor do VBR é o valor do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, é o vencimento inicial da carreira desses agentes, previsto no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014). § 2º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado nos seguintes valores e respectivos anos (definido pela Lei nº 13.708/2018): I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. § 3º. O piso salarial de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. Capítulo II Da Remuneração Art. 23. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei. Parágrafo único. O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado na mesma data que é pago a remuneração do funcionalismo público municipal, cujo prazo de pagamento vai do último dia útil do mês trabalhado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Capítulo III Das Vantagens Art. 24. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens: I – Gratificações: a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo; b) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança; c) natalina, que corresponde ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário; d) uma parcela extra, repassada no último trimestre de cada ano para incentivo financeiro referente aos ACS e aos ACE, com base em Portaria expedida e publicada pelo Ministério da Saúde, sendo o seu rateio definido em assembleia geral das respectivas entidades de classe. II – Adicionais: a) de insalubridade; b) por tempo de serviço; c) de 1/3 de férias; d) por serviço extraordinário. III – Indenizações: a) diárias; b) ajuda de custo. § 1º. As gratificações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I deste artigo, serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico. § 2º. O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovados. Seção I Da 13ª Remuneração Art. 25. A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro. Parágrafo único. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Seção II Do Adicional de Insalubridade Art. 26. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o Vencimento Base Referencial, em conformidade com o §3º, do art. 9º-A, da Lei nº 11.350/2006 (§ 3º incluído pela Lei nº 3.342/2016) e com a Norma Regulamentadora nº 15 da Previdência Social. Parágrafo único. O Adicional de Insalubridade de que trata este artigo, no que diz respeito aos ACS, será implementado no percentual de 10% a partir de Janeiro 2020, e atingirá a integralidade de 20% a partir de Dezembro de 2020. Seção III Do Adicional por Tempo de Serviço Art. 27. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) no valor correspondente a 5% (cinco por cento) a cada cinco anos trabalhados, calculado sobre o Vencimento Base (Referencial) de cada servidor, de acordo a sua classe e nível. Parágrafo único. O percentual dos quinquênios são cumulativos e os seus valores correspondentes agregam a remuneração para todos os efeitos administrativos, previdenciários e trabalhistas. Seção IV Do Adicional de 1/3 de Férias Art. 28. O servidor terá direito ao acréscimo de 1/3 sobre sua remuneração a título de férias. Parágrafo único. O pagamento do adicional de um terço de férias será realizado no mês antecedente a que o servidor entrar de férias. Seção V Do Adicional por Serviço Extraordinário Art. 29. O ACS ou o ACE que realizar serviço extraordinário, compreendendo aqueles que extrapolarem as 40 (quarenta) horas semanais ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o

valor da hora normal de trabalho. § 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde pública. § 2º. O valor da hora normal de trabalho é calculado dividindo-se o valor da Remuneração Básica por 176 (40 horas vezes 4,4 semanas = 176 horas). Seção VI Da Indenização de Diárias Art. 30. O ACS ou o ACE que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas. Capítulo IV Das Licenças Art. 31. Os ACS e ACE terão direito às seguintes licenças: I – para tratamento de saúde; II – por motivo de doença em pessoa da família; III – maternidade; IV – paternidade; V – para o serviço militar obrigatório; VI – para acompanhar o cônjuge ou companheiro; VII – para desempenho de mandato eletivo; VIII – prêmio; IX – para tratar de interesse particular; X – para exercer mandato sindical. Parágrafo único. Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e reguladas na Lei municipal nº 002, de 20 de junho de 1991 (Estatuto ou Regime Jurídico Único dos Servidores), recorrer-se-á subsidiariamente à Lei Estatutária dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão, desde que não contrarie esta presente lei e à legislação federal. Seção IDa Licença Prêmio Art. 32. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS ou ACE fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês. § 2º. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim. § 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença. § 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio. Seção II Da Licença para Tratar de Interesse Particular Art. 33. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ACS ou ACE estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período. § 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular. § 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença. Seção III Da Licença para Exercer Mandato Sindical Art. 34. É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para exercer mandato de direção, no cargo de presidente, em órgão de representação da categoria, quer seja entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS ou de ACE, sem remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo. § 1º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS ou ACE que se licenciarão para exercer o mandato sindical. § 2º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical. Capítulo V da data base Art. 35. Fica determinado o dia 15 de janeiro de cada ano como a Data Base das categorias dos ACS e ACE para fim de se realizar a negociação salarial e condições de trabalho entre os Sindicatos representativos dos ACS e ACE e à Administração Pública Municipal. Capítulo VI Da Jornada de Trabalho Art. 36. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. § 1º. A jornada de trabalho poderá ser distribuída da seguinte forma: I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. § 2º. As condições climáticas do Município serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. Capítulo VII Do Direito aos Benefícios Previdenciários Art. 37. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente. Parágrafo único: O servidor que ocupa o cargo de ACS e de ACE passa a ser servidor público municipal estatutário titular de cargo efetivo, filiado ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e segurado obrigatório do IPM (Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão), tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 207/2015 (Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Mateus do Maranhão/MA). **TÍTULO V DOS DEVERES** Art. 38. São deveres funcio-

nais dos ACS e ACE: a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 30 horas de trabalho na área junto à comunidade e 10 horas de atividades internas (formação profissional continuada, organização da produção, etc); b) comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço; c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho; d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional; e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno; f) ser assíduo ao serviço; g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais; h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções. Parágrafo único. Aplica-se aos ACS e ACE os demais deveres funcionais previstos na lei estatutária nº 002, de 20 de junho de 1991 (Regime Jurídico dos Servidores), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR Art. 39. O processo disciplinar relativo aos ACS e ACE será definido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal. **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS** Art. 40. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos ACS e ACE ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições. Art. 41. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária. Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, em 04 de outubro de 2019. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MURAL TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 5035/2019, RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação reconhecida pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, para contratar com a empresa SANCONSULT EVENTOS E ALIMENTOS CNPJ nº 17.094.528/0001-70 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Palestra para a X Conferência de Assistência Social da secretaria municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA. Esse Termo se fundamenta no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 0210 – PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0206 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROJETO/ATIVIDADE: 02 06. 08 122 0002 2.025- MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE 0010000. O valor global do contrato é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será pago com recursos do Pertencente à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão -MA. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. São Mateus do Maranhão/MA, 02 de setembro de 2019. Cleyton Ferreira Lima - Secretário Municipal de Assistência Social. SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, 02 de setembro de 2019.



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município
Poder Executivo
Praça Matriz, 42 - Centro
São Mateus do Maranhão—MA

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

Aldelucia Miranda Aragão
Secretaria de Administração

Site: www.saomateus.ma.gov.br